LEI Nº 29 de 09 de Julho de 1990

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Datas decreta:

Art. 1º- A Lei orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º- As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constitulção Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I- a expansão do número de contribuintes;

II- a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão formecidos por Órgão competente do Governo do Estado, até o mês de Agosto de cada exercício.

§ 3º- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159, I, b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuidas segunda as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de Agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º- À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º- As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo anterior, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º- Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - imposto único sobre combustíveis;

II - imposto sobre trafisportes rodoviários;

III - imposto único sobre mineriais;

IV - imposto sobre transmissão de bens e imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Municipio não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo anterior são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenirentes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

IV - O produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Municipio, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Municipio.

Art. 10º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 11º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 12º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 13º - A lei só comtemplará dotação para inicio de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 14º - Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de cada exercício.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepicional interesse público, observados oslimites estabelecidos nos artigos 165, § 8 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitário, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de Novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Julho de 1990

O Prefeito Municipal de Datas, no uso de suas atribuições legais sanciona a presente Lei; Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Datas, 10 de Julho de 1990.

- Bolivar Freire/Prefeito Municipal